

A. I. N<sup>º</sup> - 147074.0008/14-7  
AUTUADO - CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS SALES ICO SOUTO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 30.05.2016

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0060-02/16**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÕES TANTO DE SAÍDAS QUANTO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. **b)** OMISSÕES TANTO DE SAÍDAS QUANTO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS ENTRADAS. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2014, exige ICMS, no valor de R\$203.474,30, tendo em vista a apuração dos seguintes fatos:

**Infração 01- 04.05.02** Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitida, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2011 e 2013, sendo exigido ICMS no valor total de R\$182.995,25, acrescido da multa de 100%;

**Infração 02-04.05.05** Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2012, sendo exigido ICMS no valor total de R\$20.479,05, acrescido da multa de 100%;

O autuado ingressa com defesa, fls. 63 a 66, inicialmente esclarecendo que não pretende se exonerar do cumprimento das obrigações reconhecidamente devidas pela citada legislação em vigor, não tendo assim qualquer pretensão de causar lesão a Fazenda Estadual, nem tão pouco, apropriar-se do que não lhe é por direito devido. Entretanto, ressalta que não pode se manter inerte quando lhe são atribuídas condutas, que de fato, não foram praticadas ou não correspondem à realidade fática da rotina fiscal observada pela empresa

Diz que buscou auditoria externa capaz de realizar análise nos arquivos que enviou a esta Secretaria da Fazenda. Com esse fim contratou a Mendes Brasil, empresa de tecnologia com expertise em soluções fiscais e especializada em auditoria e consultoria dos arquivos eletrônicos SINTEGRA e SPED fiscal.

Afirma que os resultados encontrados pela terceira parte foram gritantemente distintos daqueles indicados pela fiscalização e constantes nos demonstrativos de omissão inseridos no auto de infração, tal como a seguir descrito:

1.3.1 Relativo ao ano de 2011 o auto indica omissão de saídas no montante de R\$ 497.162,83. Já a consultoria por ele contratada apurou sim omissão de saída, mas no montante de R\$ 0,21;

1.3.2 Relativo ao ano de 2012 a fazenda constatou omissões de entrada no valor total de R\$ 120.464,70, enquanto que a consultoria apurou R\$ 354,52;

No exercício de 2013, no auto de infração, as omissões de saídas foram apuradas na soma de R\$ 579.279,00 e a revisada encontrou como omissão da mesma categoria o valor de R\$ 2.826,62.

Informa que os valores indicados pela consultoria estão detalhados nos Relatórios de Omissão, um para cada ano auditado, que são apensados no Anexo I;

Acrescenta que a título de exemplo, pois seria impossível a análise detalhada de cada um dos itens indicados pelo fisco como omissos, uma vez que os demonstrativos de omissão disponibilizados pela fazenda possuem mais de 50 (cinquenta) páginas, anexa o relatório analítico da movimentação de estoque da mercadoria denominada POLO JUNIOR cujo código interno é 23.02.0560;

Neste caso, a fiscalização indica na planilha de auditoria de estoque do ano de 2011, uma omissão de saída de 195 unidades , entretanto, a auditoria da Mendes Brasil apresenta o seguinte resultado: (a) o estoque inicial em 01 de janeiro de 2011 de 151 (cento e cinquenta e um) itens; (b) foram vendidos, durante o ano inteiro de 2011, 153 (cento e cinquenta e três) itens. Nesse caso, segundo a auditoria externa contratada, houve sim omissão, mas de entrada de apenas 2 (dois) itens.

Pelos argumentos apresentados, conclui que alguma falha ocorreu durante o processamento das informações efetuadas pela fiscalização. Como forma de auxiliar a apuração do problema, informa que está anexando os arquivos SINTEGRA que foram enviados a SEFAZ-BA e sobre os quais a auditoria da Mendes Brasil fez suas análises;

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

O fiscal designado para prestar a informação fiscal, fls. 111/112 entende que as alegações da autuada não devem prosperar pois a mesma apresenta valores sem qualquer documentação fiscal correspondente. Rechaça os valores apontados pois são irrelevantes perante os demonstrativos de estoques inseridos no Auto de Infração.

Quanto o item informado, pela defesa, "Polo júnior cod. 23.02.0560" a título exemplificativo, afirma que não foi apresentado um controle de estoques, portanto, os demonstrativos elaborados pela fiscalização comprovam a omissão de saídas de 195 unidades.

Quanto aos demonstrativos anexados às fls. 99 a 106, entende que não devem ser considerados pois não são documentos fiscais, ou seja, não têm quaisquer valores probantes que possam contestar os Demonstrativos inseridos no Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidades, decorrentes de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, de mercadorias tributadas normalmente, onde foi constatado tanto omissão de entrada quanto omissão de saída, no mesmo exercício, sendo exigido o imposto sobre o maior valor monetário, no caso omissão de saídas (infração 01) e omissão de entrada (infração 02).

Em sua defesa o autuado discorda dos valores apontado pela fiscalização e afirma que após efetuar uma auditoria externa para analisar os arquivos enviados à esta Secretaria encontrou valores completamente distintos. Indica para o exercício de 2011 omissão de saídas de R\$0,21, no exercício de 2012, omissão de entrada de R\$354,52 e no exercício de 2013 omissão de saída de R\$2.826,62. Indica como exemplo a mercadoria Polo Junior cod. 23.02.0560 que a fiscalização encontrou uma omissão de saídas de 195 unidades, enquanto que o correto seria de apenas duas unidades. Anexa como prova de suas alegações os demonstrativos, denominados "Relatórios de Omissão" cópias, por amostragem, às100 a 105 (anexo I) e "Relatório analítico da movimentação de estoque da mercadoria Polo Junior", fl. 106 e meio magnético, fl. 108. Assevera ainda que deve ter ocorrido alguma falha na transmissão dos arquivos SINTEGRA, que serviu de base para a realização da auditoria.

Da análise dos citados documentos observo que o primeiro demonstrativo “Relatórios de Omissão” são completamente divergentes dos elaborados pela fiscalização, que se encontram na mídia magnética anexada à fl. 60, não permitindo efetuar qualquer comparativo entre os números apontados pela fiscalização e o apresentado pelo autuado. Ressalto que a mídia anexada pelo contribuinte segue a mesma metodologia em todos os exercícios fiscalizados, 2011a 2013.

Quanto ao segundo demonstrativo, fl. 108, observo que apesar de ter sido denominado pela defesa como “demonstrativo analítico da movimentação de estoque”, na verdade trata-se de informações sintéticas indicando as quantidades dos estoques iniciais, finais e totais das entradas e saídas mensais, não se prestando para descaracterizar as omissões apuradas pelo Fisco, já que os levantamentos iniciais indicam cada nota fiscal, seu número, data, quantidades e valores considerados pela fiscalização, de forma separada para entradas e saídas, bem como as quantidades dos estoques iniciais e finais. As notas fiscais e os registros dos estoques encontram-se de posse do sujeito passivo, o qual poderia, perfeitamente, confrontar os levantamentos fiscais com os seus documentos fiscais, e apontar as diferenças por ventura encontradas, entretanto, esse procedimento não foi realizado pela defesa, importando em veracidade do levantamento fiscal na forma do art. 142, do RPAF/BA:

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

Ademais, os supostos levantamentos efetuados pela auditoria externa não se fazem acompanhar das provas documentais que as ampare. Como tais provas se referem a documentos e livros que estão de posse do próprio contribuinte, caberia a este trazê-los aos autos para elidir a infração, demonstrando as incorreções alegadas, o que não ocorreu.

Por outro lado, a infração foi embasada nos levantamentos fiscais, tendo o sujeito passivo recebido todos os demonstrativos sintéticos e analíticos, elaborados na auditoria, conforme recibo assinado pelo representante da empresa, fl.56, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua impugnação, que lhe é assegurado pelo o art. 123, do RPAF/99, vigente à época da lavratura do Auto de Infração.

Quanto as alegadas falhas ocorridas na transmissão dos arquivos SINTEGRA, que serviu de base para a elaboração dos papéis de trabalho, o contribuinte também não trouxe aos autos provas da sua assertiva.

Ante ao exposto entendo que as infrações restaram caracterizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147074.0008/14-7, lavrado contra **CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$203.474,30** acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2016

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR